



Número: **0001461-68.2016.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE (EXEQUENTE)	ianco josé de oliveira cordeiro (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
SEBASTIAO TAVEIRA NETO (EXECUTADO)	RINALDO BARBOSA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38992 182	02/02/2021 12:21	Apelação Rita Cartaxo	Documento de Comprovação



QUEIROZ ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

Processo de nº 0001461-68.2016.815.2001

RITA DE CÁSSIA CARTAXO NOBRE, parte devidamente qualificada nos autos da presente Ação Indenizatória que é movida contra **SEBASTIÃO TAVEIRA NETO**, parte igualmente qualificada, vem à presença deste juízo, em atenção a sentença apresentada ao Id. 33591205, interpor recurso de ...

APELAÇÃO

... o que faz tempestivamente, consoante artigos 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos delineados em anexo.

Para tanto, requer seja mantido o deferimento da concessão da gratuidade judiciária em seu favor, nos termos do artigo 98 do CPC.

De igual forma, requer o recebimento do aludido recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a intimação da parte Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após esse interregno, com ou sem apresentação daquela, pugna que os presentes autos sejam remetidos ao TJPB para análise e julgamento do recurso ora interposto.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2021

Maria do Rosário Madruga de Queiroz
OAB/PB 10607

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 206, Sala 204
Centro, João Pessoa / PB - CEP: 58013-230
Telefone: +55 (83) 3031-5980
Celular: +55 (83) 98888.8417
contato@queirozadvocacia.adv.br



Assinado eletronicamente por: MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ - 02/02/2021 12:21:57
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020212215761700000037171271>
Número do documento: 21020212215761700000037171271

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
À CÂMARA CÍVEL (QUE COUBER POR DISTRIBUIÇÃO) DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
À RELATORIA

RAZÕES RECURSAIS

RESUMO DOS FATOS

A parte Recorrente ingressou com a presente demanda com o intuito de ser ressarcida por danos de ordem moral no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e material no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por ter suportado relação adulterina com pessoa de convívio familiar, interferindo na paz e intimidade de sua família, além de ter passado por sessão de tortura, vindo a sofrer golpes contra si por seu ex-companheiro, levando a graves lesões corporais e psíquicas (violência doméstica).

Quanto ao ressarcimento material, indicou ter firmado acordo nos autos do processo 200.2009.021.951-6, para que os bens havidos na constância da união mantida com a parte Recorrida fossem destinados/escriturados para o nome/propriedade da única filha do casal (Iasmim Cartaxo), sem que tenha sido cumprido até a presente data, restando privada de seu patrimônio em detrimento da parte Recorrida.

Após os trâmites legais, esse juízo julgou improcedente a pretensão autoral sobre fundamento que não restariam caracterizados os requisitos da responsabilidade civil, estando ausentes provas de que a parte Recorrida teria mantido relacionamento





QUEIROZ ADVOGADOS

extraconjugal apta a ensejar o dever de reparação, não estando qualquer dos cônjuges livres de experimentar a infidelidade do parceiro.

Asseverou que a decepção, que até poderia gerar depressão e mágoas, não assumiria gravidade suficiente a embasar pretensão indenizatória por abalo moral, se valendo do homem médio e do comum dos acontecimentos na sociedade atual.

Quanto aos danos materiais, que não teria como ser deferido em razão de ter que ser resolvido apenas em fase de cumprimento de sentença e não através de ação própria.

Deferiu a gratuidade judiciária perseguida pela parte Recorrente.

Ante omissões e contradições existentes na fundamentação apresentada pelo juízo *a quo* e as alegações e documentos constantes dos autos, foram opostos embargos de declaração, rejeitados sem a devida apreciação das questões postas.

Por não ter o juízo de primeiro grau decidido com acerto e de acordo com os normativos vigentes e as peculiaridades do caso, é que se interpõe o presente recurso.

RAZÕES DA REFORMA

PRELIMINARMENTE

1. DA MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Ab initio, sob as penas da Lei, a parte Recorrente declara perdurar sem estar em condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio.

Por esse motivo, respaldada nas garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral (art. 5.º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 200, Sala 207
Centro, João Pessoa / PB - CEP: 58013-230
Telefone: +55 (83) 3031-5980
Celular: +55 (83) 98888.8417
contato@queirozadvocacia.adv.br





QUEIROZ ADVOGADOS

Federal), e, ainda, com base disposto pelo artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, vem requerer lhe seja mantida a concessão do benefício da Gratuidade Judiciária deferida em primeiro grau, razão pela qual deixa de apresentar recolhimento da devida guia recursal.

MÉRITO

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de primeiro grau não foi zeloso com o efetivo contraditório, muito menos com a exigência da razoabilidade ao interpretar os documentos anexos aos autos pela parte Recorrente. Vejamos.

A parte Recorrente pretendeu ser ressarcida por danos de ordem moral no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e material no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Como causa de pedir a parte Recorrente articulou ter mantido união estável com a parte Recorrida por mais de 20 (vinte) anos, com o nascimento de uma filha de nome lasmin Cartaxo Taveira.

Vindo a suportar relação adulterina da parte Recorrida com pessoa do convívio familiar de nome Ana Uchoa, estando presente em passeios, festas, comícios, interferindo na paz e na intimidade familiar.

É que a postura do cônjuge infiel foi ostentada de forma pública, a teor das fotos apresentadas aos lds.3112946, 15409173, 15409180- pág.40, 15409183 – págs. 79, 82, comprometendo a reputação, a imagem e a dignidade de sua companheira, acarretando-lhe profundo mal-estar.

Soma-se a isso o fato de a amante ter infernizado a vida da parte Recorrente e de sua família através de envio de mensagens trocadas com seu ex-companheiro, de acordo com os textos apresentados ao Id. 15409173 - pág. 49, e de outras dirigidas a si própria Id. 15409183 – pág. 84 a 89.





QUEIROZ ADVOGADOS

Fora isso, a parte Recorrente comprova ter sido acometida por ato de fúria da parte Recorrida, passando por sessão de tortura em 07/02/2016, vindo a sofrer com golpes contra si, levando a graves lesões corporais e psíquicas (a teor do depoimento apresentado ao Id. 15409199 – pág. 8), capaz de ensejar ressarcimento moral.

As lesões restam, de igual forma, comprovadas pelas fotos anexas ao Id.15409199 – pág. 16, pelo laudo emitido pelo IPC (Id.15409173-pág. 08), pelo depoimento de testemunhas em delegacia (Id. 15409173 – pág. 05) e através de conversas mantidas pelo whatsapp (Id. 15409183 – págs. 70 a 72, 75 a 77).

Não só isso, a materialidade do crime cometido pela parte Recorrida fora, de igual forma, confirmada através de sentença proferida nos autos da Ação Penal 000277-90.2017.815.0401 (Id. 35243815), com a sua condenação por lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica, a teor da sentença apresentada ao Id. 35243815.

E não foi só, a parte Recorrida passou a ameaçar a parte Recorrente vindo está a ter deferida medida protetiva a seu favor (Id. 15409184 – Pág. 44).

Ao contrário do que restou decidido pelo juízo de primeiro grau, resta sim comprovada a grave lesão à pessoa, a imagem e a personalidade da parte Recorrente ante as atitudes e a violência da parte Recorrida, capaz de ensejar a sua condenação por danos morais, não se tratando de mero aborrecimento, restando demonstrada a infidelidade perpetrada pela parte Recorrida com pessoa de convívio pessoal e laborativo com sua companheira, em época de campanha.

Soma-se a isso o fato da traição ter sido levada a conhecimento de diversas pessoas, ultrapassando os limites da vida conjugal e familiar, refletindo de forma nociva em seu cotidiano.

Além do que, o dano decorrente da violência doméstica sofrida pela parte Recorrente é *in re ipsa*, derivado da própria prática criminosa experimentada, desse modo, comprovada a prática delitiva, desnecessária maior discussão sobre a efetiva

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 206, Sala 204
Centro, João Pessoa / PB - CEP: 58013-230
Telefone: +55 (83) 3031-5980
Celular: +55 (83) 98888.8417
contato@queirozadvocacia.adv.br





QUEIROZ ADVOGADOS

comprovação do dano para deferimento do ressarcimento perseguido, não tendo como ser considerado mero aborrecimento na vida da vítima, tendo sim produzido abalo psicológico e ofensa a atributo da personalidade.

Não se mostra razoável, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

No mesmo sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Esta Corte Superior entende que para que seja possível fixar indenização a título de danos morais, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público. 2. In casu, apesar de a acusação não especificar, na inicial, qual o dano que foi violado, diante da ocorrência do crime de ameaça e da forma em que foi narrada a conduta na inicial, presume-se que o dano seria o moral, não tendo que se falar em cerceamento de defesa por tal motivo. 3. Ademais, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral in re ipsa, o qual dispensa prova para sua configuração. 4. Recurso especial provido para restabelecer a condenação por danos morais, nos termos da sentença condenatória." (REsp 1.651.518/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 13/06/2017).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 387, IV, DO CPP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Em se tratando de violência

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 206, Sala 204
Centro, João Pessoa / PB - CEP: 58013-230
Telefone: +55 (83) 3031-5980
Celular: +55 (83) 98888.8417
contato@queirozadvocacia.adv.br





QUEIROZ ADVOGADOS

doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral in re ipsa, o qual dispensa prova para sua configuração." (REsp 1.651.518/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 13/06/2017) 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.675.877/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).

O entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau diverge dos precedentes emitidos por nossa Corte Superior, devendo ser reformada a decisão com o reconhecimento de que toda a atitude de violência doméstica e familiar contra a mulher está naturalmente imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa, além do deferimento do ressarcimento moral perseguido, resultante da prática delituosa contra a vida, à honra e à imagem da parte Recorrente.

O dever de indenizar persiste já que as consequências de tal ato extrapolaram a seara do descumprimento de deveres conjugais, para infligir no outro companheiro situação excepcionalmente vexatória, verificado verdadeiro escárnio que advém da publicidade do ato e que altera substancialmente as condições de convívio do meio social, fato desconsiderado pelo juízo *a quo*.

O mesmo entendimento foi mantido por essa Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PARTES QUE, INTIMADAS, NÃO REQUERERAM PRODUÇÃO DE PROVAS. REJEIÇÃO. DANOS MORAIS, PSÍQUICOS E FÍSICOS. VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. **AGRESSÕES FÍSICAS E MORAIS PERPETRADAS POR COMPANHEIRO CONTRA A COMPANHEIRA. ILÍCITO VERIFICADO. DANO IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** DESPROVIMENTO. - Não configura

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 206, Sala 204
Centro, João Pessoa / PB - CEP: 58013-230
Telefone: +55 (83) 3031-5980
Celular: +55 (83) 98888.8417
contato@queirozadvocacia.adv.br





QUEIROZ ADVOGADOS

cerceamento de defesa o julgamento antecipado quando o juízo embasa sua convicção em prova suficiente para fundamentar as deduções expostas na sentença. - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. - Demonstrada nos autos a agressão física perpetrada pelo agressor contra a vítima, no âmbito de violência doméstica, da qual resultou lesão corporal, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar, nos termos do artigo 186 do Código Civil. - Quanto aos danos morais, diante da agressão, da qual resultou lesão corporal à vítima, resta caracterizado o *danum in re ipsa*, prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto, o qual se presume, pois houve ofensa à integridade física. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018458320178150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator EDUARDO JOSE DE CARVALHO SOARES, j. em 21-05-2018)

A parte Recorrente, após a traição e as lesões corporais sofridas, passou por sério abalo psicológico, necessitando de tratamento até a presente data, a teor do descrito no laudo anexo ao Id. 35243816, além da traição ter ganho relevante repercussão social na pequena cidade em que o casal passava por campanha eleitoral, acarretando grande constrangimento à parte Recorrente, restando omissa e contraditória, nesse ponto, a fundamentação que levou a equivocada improcedência da presente demanda.

Quanto aos danos materiais, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, restando demonstrado nos autos a inexistência de execução ou cumprimento de acordo no processo tombado sob nº 200.2009.021.951-6 (Id. 15409175 – pág. 29 e 31), não há impedimento para o deferimento do ressarcimento perseguido.

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 206, Sala 204
Centro, João Pessoa / PB - CEP: 58013-230
Telefone: +55 (83) 3031-5980
Celular: +55 (83) 98888.8417
contato@queirozadvocacia.adv.br





QUEIROZ ADVOGADOS

Resta comprovado nos autos que após o reconhecimento da união estável, as partes teriam acordado que os bens havidos em sua constância deveriam ser destinados/escriturados para o nome/propriedade de sua única filha (Id. 15409173 – pág. 96), isso em 2009, sem que tenha sido cumprido pela parte Recorrida até a presente data, restando a parte Recorrente privada de seu patrimônio em detrimento de seu ex-companheiro, ante comprovado descumprimento dos termos acordados nos autos do processo 200.2009.021.951-6.

Como em 2009 a sentença que reconheceu a sociedade de fato valorou os bens das partes em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e a parte Recorrida não cumpriu com a sua parte no acordo, persegue-se o pagamento da quantia que seria devida a parte Recorrente através da meaço, no total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a teor dos documentos apresentados ao Id. 15409169, págs. 62 a 99.

Foram descritos os seguintes bens de propriedade do casal:

- Uma Fazenda em Fagundes;
- Um Posto de Combustível (São Sebastião Ltda) com valor estimado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- Um Terreno localizado na Rua General Renato Pires Ferreira, s/n, Lote 394, Quadra QG, Lote 03 do Loteamento Monsenhor Pires, Praia do Poço, Cabedelo, orçado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- Um Terreno encravado em frente ao Posto São Sebastião medindo 01 hectare, orçado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- Cinco Cavalos de porte avaliados, à época, em R\$ 122.000,00 (cento e vinte dois mil reais);
- Um Terreno localizado em Barra de João Leite medindo 07 hectares, orçado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 206, Sala 204
Centro, João Pessoa / PB - CEP: 58013-230
Telefone: +55 (83) 3031-5980
Celular: +55 (83) 98888.8417
contato@queirozadvocacia.adv.br





QUEIROZ ADVOGADOS

- Uma Moto Yamaha XTZ 125 CC ano 2009, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- Um Caminhão de vaquejada orçado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- Uma S10, do ano de 2004, a Diesel, orçada em R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais);
- 100 cabeças de gado dispersos na Fazenda Coruja localizada em Barra do João Leite.

A própria parte Recorrente, em assertivas de defesa (Id. 15409180 - pág.81/97), comprova ter descumprido os termos ajustados nos autos do processo 200.2009.021.951-6 (Id. 15409181), sobre argumento de que os bens estariam sendo transmitidos para a propriedade de sua filha de forma gradativa, apesar de ultrapassados 11 (onze) anos do ajuste.

Inclusive, confirma que bens teriam sido vendidos (repassados a terceiro), sem prestação de contas ou repasse de valores a quem de direito. É que a parte Recorrida sustentou que a fazenda estaria com ônus real (penhora rural), não seria mais dono dos terrenos da praia do Poço, que o terreno em frente ao posto de combustível, o caminhão de vaquejada, a S10 e a motocicleta teriam sido vendidos em 2014, que os cavalos, à exceção da égua Flika, estariam em nome da filha e que só seria possuidor de 50 (cinquenta) cabeças de gado financiadas ao Banco do Brasil.

Esqueceu a parte Recorrida que fora firmado acordo na Dissolução da União Estável em 2009, restando ajustado, à época, que todos os bens discutidos naqueles autos, sem exceção, deveriam ser repassados para o nome da filha do casal.

A cédula rural pignoratícia de nº 40/00134-2 é posterior ao pacto (Id. 15409181-pág. 22), bem como a venda dos bens, de acordo com o alegado em sede de defesa. Além do que, o posto que deveria ser apenas da filha do casal passou a titularidade de outras duas pessoas, restando apenas 50% (cinquenta por cento) a seu favor (Id.

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 206, Sala 204
Centro, João Pessoa / PB - CEP: 58013-230
Telefone: +55 (83) 3031-5980
Celular: +55 (83) 98888.8417
contato@queirozadvocacia.adv.br





QUEIROZ ADVOGADOS

15409199 – pág. 40 a 46) e isso apenas em fevereiro de 2015, ou seja, a mais de cinco anos do pactuado, sem prestação de contas quanto aos rendimentos auferidos no período até a presente data.

Dessa forma, ao contrário do que restou indicado pelo juízo de primeiro grau, resta comprovada a grave lesão à pessoa, a imagem e a personalidade da parte Recorrente ante as atitudes e a violência da parte Recorrida, capaz de ensejar a sua condenação por danos morais, não se tratando de mero aborrecimento, restando demonstrado a infidelidade perpetrada pela parte Recorrida com pessoa de convívio pessoal e laborativo de sua companheira, em época de campanha e a violência doméstica e psicológica.

Repita-se, agrava o caso o fato de a traição ter sido levada a conhecimento de diversas pessoas, ultrapassando os limites da vida conjugal e familiar, refletindo de forma nociva no cotidiano da parte Recorrente.

Conforme preceitua o art. 186 do Código Civil, o dever de indenizar advém de ato ilícito, traduzido em infração à ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular.

Resta verificada a presença simultânea dos três elementos essenciais para configuração do dever de indenizar, quais sejam: a ocorrência indubitosa do dano, o dolo ou má-fé do ofensor e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima.

No caso da infidelidade, o dever de indenizar persiste já que as consequências de tal ato extrapolaram a seara do descumprimento de deveres conjugais, para infligir no outro companheiro situação excepcionalmente vexatória, verificado verdadeiro escárnio que advém da publicidade do ato e que altera substancialmente as condições de convívio do meio social

Quanto à violência doméstica, o STJ ampliou o rol do dano moral considerado *in re ipsa* (decorrente de prática ilícita) não exigindo instrução probatória acerca do dano

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 206, Sala 204
Centro, João Pessoa / PB - CEP: 58013-230
Telefone: +55 (83) 3031-5980
Celular: +55 (83) 98888.8417
contato@queirozadvocacia.adv.br





QUEIROZ ADVOGADOS

psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima, pois a conduta criminosa (violência doméstica) já configuraria desonra, descrédito e menosprezo ao valor da mulher como pessoa e à sua própria dignidade.

Ora, do acervo probatório encartado aos autos pela parte Recorrida não se encontra qualquer meio de prova capaz de inibir ou desconfigurar a sua responsabilidade, a uma porquê de fato foi o responsável pelo adultério e pelas agressões sofridas pela parte Recorrente, a duas porque não apresenta ou indica o menor indício sequer de que cumpriu com o avençado nos autos do processo tombado sob nº 200.2009.021.951-6.

Restando comprovado o descumprimento do acordo homologado judicialmente, mediante a falta de transferência de todos os bens discutidos nos autos para o nome da filha do casal, a venda irregular de bens móveis, semoventes e imóveis, entrega de outros em penhor e repasse de parte do posto para terceiros, impõe-se o dever de indenizar, restando caracterizado o ilícito civil e o dano material (perda patrimonial) sofrido pela parte Recorrente em detrimento da parte Recorrida.

Merece reforma a decisão proferida pelo juízo *a quo*, com o acolhimento das pretensões autorias e a condenação da parte Recorrida ao pagamento de danos de ordem moral em favor da parte Recorrente no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) pelo adultério e outros R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) pela violência doméstica, bem como, pelo ressarcimento material perseguido no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ante descumprimento dos termos acordados quando da dissolução da união estável nos autos do processo 200.2009.021.951-6.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que essa Corte se digne em dar provimento a presente recurso de apelação para:

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 206, Sala 204
Centro, João Pessoa / PB - CEP: 58013-230
Telefone: +55 (83) 3031-5980
Celular: +55 (83) 98888.8417
contato@queirozadvocacia.adv.br





QUEIROZ ADVOGADOS

a) Manter os benefícios da gratuidade judiciária deferido em favor da parte Recorrente;

b) No mérito, ante as assertivas apresentadas, julgar procedente a pretensão autoral, com a condenação da parte Recorrida ao pagamento de danos de ordem moral em favor da parte Recorrente no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) pelo adultério e outros R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) pela violência doméstica, bem como, pelo ressarcimento material perseguido no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ante descumprimento dos termos acordados quando da dissolução da união estável nos autos do processo 200.2009.021.951-6.;

c) Determinar as anotações necessárias para que todas as comunicações processuais sejam encaminhadas, exclusivamente, em nome de **Maria do Rosário Madruga de Queiroz, advogada inscrita na OAB/PB sob nº 10.607**, sob pena de nulidade conforme descrito pelo §2º do artigo 272 do Código de Processo Civil.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2021

Maria do Rosário Madruga de Queiroz
OAB/PB sob nº 10.607

